SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835050 - MG (2025/0007913-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DIAS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFERIÇÃO CUMULATIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA DO AGENTE. INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a *tentativa de furto de um fardo* de refrigerantes, com *valor irrisório*, *não viola o bem jurídico protegido* pela norma penal do art. 155, *caput*, do CP.

1.3 Refuta que, *circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e/ou maus antecedentes, não se prestam a impedir o reconhecimento do fato como bagatelar. Caso contrário, implementar-se-ia um Direito Penal do Autor.*

1.4 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária *absolvição do agravante por atipicidade* – material – *de sua conduta.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva "específica" do agente (em contumaz conflito com a lei) – notadamente em crimes contra o patrimônio –, impede (ou não) a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da *res furtiva* [inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos] seja inexpressivo.

III. Razões de decidir

3. Não se olvida que, consoante entendimento perfilhado por ambas Corte de Superposição, eventual *reincidência* do agente (despida de *pertinência temática*) não impede, por si só, que o Estado-juiz

Documento eletrônico VDA46794679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 1fdb820d-d4a4-4b86-a122-32613f404591

reconheça a atipicidade "material" da conduta (bagatelar), mas desde aquilatada – à luz da subjacente tipicidade penal conglobante (*Zaffaroni*) – as especificidades (objetivas e subjetivas) do caso concreto.

3.1 Em icônico julgado, o Tribunal Pleno da Suprema Corte já propalou: *[A] aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto* (HC n. 123.108, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, DJe-018, DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

3.2 A Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, ao encampar o aludido posicionamento, verberou: *O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto* [...]. *Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável* (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015).

3.3 Na espécie, em paráfrase aos fundamentos explicitados pela Corte mineira, a alvitrada absolvição (na forma do art. 386, III, do CPP) ancorada no reconhecimento da atipicidade "material" da conduta denunciada não se afigura *medida socialmente recomendável* , pois, *embora o valor da "res furtiva"* seja inexpressivo, trata-se de agente em (contumaz) conflito com a lei, sendo *habitual na prática de crimes contra o patrimônio*, inclusive *já foi condenado definitivamente "doze vezes" por crimes de furto*.

3.4 Nesse panorama, ratifica-se: o que impede o reconhecimento do alvitrado crime bagatelar não é, por si só, a mera reincidência do increpado, mas sua *habitualidade e reiteração delitiva específica,* demonstrando alto grau de reprovabilidade da conduta denunciada à objetividade jurídica albergada no art. 155, *caput*, do CP.

3.5 Em suma, a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a medida ser socialmente recomendável.

3.6 Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela combativa Defesa técnica –, representaria proteção Estatal "insuficiente" à objetividade jurídica plasmada no art. 155, *caput*, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" primária (direta), encampada na Declaração dos

Documento eletrônico VDA46794679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 1fdb820d-d4a4-4b86-a122-32613f404591

Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas (individuais e coletivas) da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

3.7 De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a acepção garantista (como expressão do *neo*constitucionalismo) não pode ser interpretada *em tiras* (Eros Grau) e, portanto, *[n]ão se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "**1**. Eventual reincidência do agente (despida de pertinência temática) não impede, por si só, que o Estado-juiz reconheça a atipicidade "material" da conduta (bagatelar), mas desde aquilatada – à luz da subjacente tipicidade penal conglobante (*Zaffaroni*) – as especificidades (objetivas e subjetivas) do caso concreto. **2**. A habitualidade delitiva "específica" do agente (em contumaz conflito com a lei) – notadamente em crimes contra o patrimônio –, afasta a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da *res furtiva* [inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos] seja inexpressivo, por denotar alto grau de reprovabilidade da conduta denunciada à objetividade jurídica albergada no art. 155, *caput*, do CP".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 123.108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016; STF, STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023; STJ, EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015 , DJe de 10/12/2015; STJ, AgRg no HC n. 955.847/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.102.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 895.947/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46794679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 1fdb820d-d4a4-4b86-a122-32613f404591

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46794679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 1fdb820d-d4a4-4b86-a122-32613f404591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835050 - MG (2025/0007913-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DIAS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFERIÇÃO CUMULATIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA DO AGENTE. INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a *tentativa de furto de um fardo* de refrigerantes, com *valor irrisório, não viola o bem jurídico protegido* pela norma penal do art. 155, *caput*, do CP.

1.3 Refuta que, *circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e/ou maus antecedentes, não se prestam a impedir o reconhecimento do fato como bagatelar. Caso contrário, implementar-se-ia um Direito Penal do Autor.*

1.4 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária *absolvição do agravante por atipicidade* – material – *de sua conduta.*

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva "específica" do agente (em contumaz conflito com a lei) – notadamente em crimes contra o patrimônio –, impede (ou não) a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da *res furtiva* [inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos] seja inexpressivo.

III. Razões de decidir

3. Não se olvida que, consoante entendimento perfilhado por ambas Corte de Superposição, eventual *reincidência* do agente (despida de *pertinência temática*) não impede, por si só, que o Estado-juiz reconheça a atipicidade "material" da conduta (bagatelar), mas desde aquilatada – à luz da subjacente tipicidade penal conglobante (*Zaffaroni*) – as especificidades (objetivas e subjetivas) do caso concreto.

3.1 Em icônico julgado, o Tribunal Pleno da Suprema Corte já propalou: *[A] aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto* (HC n. 123.108, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, DJe-018, DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

3.2 A Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, ao encampar o aludido posicionamento, verberou: *O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto* [...]. *Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável* (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015).

3.3 Na espécie, em paráfrase aos fundamentos explicitados pela Corte mineira, a alvitrada absolvição (na forma do art. 386, III, do CPP) ancorada no reconhecimento da atipicidade "material" da conduta denunciada não se afigura *medida socialmente recomendável*

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

, pois, *embora o valor da "res furtiva"* seja inexpressivo, trata-se de agente em (contumaz) conflito com a lei, sendo *habitual na prática de crimes contra o patrimônio*, inclusive *já foi condenado definitivamente "doze vezes" por crimes de furto*.

3.4 Nesse panorama, ratifica-se: o que impede o reconhecimento do alvitrado crime bagatelar não é, por si só, a mera reincidência do increpado, mas sua *habitualidade e reiteração delitiva específica,* demonstrando alto grau de reprovabilidade da conduta denunciada à objetividade jurídica albergada no art. 155, *caput*, do CP.

3.5 Em suma, a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a medida ser socialmente recomendável.

3.6 Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela combativa Defesa técnica –, representaria proteção Estatal "insuficiente" à objetividade jurídica plasmada no art. 155, *caput*, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" primária (direta), encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas (individuais e coletivas) da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

3.7 De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a acepção garantista (como expressão do *neo*constitucionalismo) não pode ser interpretada *em tiras* (Eros Grau) e, portanto, *[n]ão se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "**1**. Eventual reincidência do agente (despida de pertinência temática) não impede, por si só, que o Estado-juiz reconheça a atipicidade "material" da conduta (bagatelar), mas desde aquilatada – à luz da subjacente tipicidade penal conglobante (

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

Zaffaroni) – as especificidades (objetivas e subjetivas) do caso concreto. **2**. A habitualidade delitiva "específica" do agente (em contumaz conflito com a lei) – notadamente em crimes contra o patrimônio –, afasta a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da *res furtiva* [inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos] seja inexpressivo, por denotar alto grau de reprovabilidade da conduta denunciada à objetividade jurídica albergada no art. 155, *caput*, do CP".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 123.108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016; STF, STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023; STJ, EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015 , DJe de 10/12/2015; STJ, AgRg no HC n. 955.847/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.102.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 895.947/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DIAS FAGUNDES contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 381-386).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a *tentativa de furto de um fardo* de refrigerantes, com *valor irrisório*, *não viola o bem jurídico protegido* (e-STJ fl. 403) pela norma penal do art. 155, *caput*, do CP.

Estratifica que, no tocante *à reincidência que pesa sobre o agravante, essa não deve ser analisada com critérios subjetivos, mas objetivos* (e-STJ fl. 403), pelo *prisma dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima* (e-STJ fl. 403).

Refuta que, até mesmo nas hipóteses de *furto qualificado* (e-STJ fl. 407),

> *circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e/ou maus antecedentes, não se prestam a impedir o reconhecimento do fato como bagatelar. Caso contrário, implementar-se-ia um Direito Penal do Autor* (e-STJ fl. 403).

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e não providas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária *absolvição do agravante por atipicidade* – material – *de sua conduta* (e-STJ fl. 409).

O Ministério Publico Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 391-).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca do vindicado crime bagatelar, o Tribunal mineiro, ao ratificar o édito condenatório do sentenciado, exortou (e-STJ fls. 304-305, grifamos):

> *O que pretende a Defesa é a absolvição do apelante pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, uma vez que o fato não se reveste de significância para o direito penal. Argumenta que a reincidência, por si, não é fundamento suficiente para afastar aplicação do princípio da insignificância.*
> ***Não ignoro que os Tribunais Superiores** têm reconhecido o princípio da insignificância aos casos em que o sentenciado é reincidente. Inclusive, aderi à tal posicionamento, entendendo **que a reincidência, por si, não é fundamento para afastar a atipicidade material da conduta**. Nos casos em que o acusado é reincidente, **deve-se demonstrar que a absolvição** pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta **é medida socialmente recomendável, o que não se verifica no caso dos autos**.*
> *A aplicação do princípio da insignificância exige observância de vetores fixados pelo Supremo Tribunal Federal: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Deve ser analisado tanto o desvalor da conduta, quanto o desvalor do resultado causado com a ação criminosa. A finalidade da pena imposta não é somente repreender a prática do crime, mas também prevenir a reiteração delitiva do acusado (prevenção especial negativa). No caso dos autos, embora o valor da "res furtiva" não possa ser considerado expressivo (R$ 61,74 – sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), a conduta do ora apelante reveste-se de especial gravidade, uma vez que a Certidão de Antecedentes Criminais indica que **ele é habitual na prática de furtos**.*
> *Conforme sintetizado pelo juízo de origem em sentença, o acusado já foi condenado definitivamente **doze vezes por crimes de furto** [...]*

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

> *Dessa forma, o que impede aplicação do princípio da insignificância no presente caso* ***não é mera reincidência, mas a habitualidade e reiteração delitiva específica****, demonstrando alto grau de reprovabilidade da conduta do apelante.*

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por ambas as Cortes de Vértice em situações correlatas, pelo que vale conferir.

Em introito, não se olvida esta Relatoria que, consoante entendimento perfilhado por ambas Corte de Superposição, eventual *reincidência* do agente (despida de *pertinência temática*) não impede, **por si só**, que o Estado-juiz reconheça a atipicidade "material" da conduta (bagatelar), mas desde aquilatada – à luz da subjacente tipicidade penal conglobante (*Zaffaroni*) – as especificidades (objetivas e subjetivas) do caso concreto.

Sobre o tema, em icônico julgado, o Tribunal Pleno da Suprema Corte já propalou:

> *PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.*
> *1. A aplicação do princípio da insignificância* ***envolve um juízo amplo ("conglobante")****, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta,* ***abrangendo também a*** *reincidência ou* ***contumácia do agente****,* ***elementos que****, embora não determinantes,* ***devem ser considerados****. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto* (HC n. 123.108, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016, grifamos).

Por sua vez, a Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, ao encampar o aludido posicionamento, verberou:

> *O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto* [...].
> *Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável* (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015, grifamos).

Em suma, para este Sodalício, a reincidência "específica" e:

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

[a] ***habitualidade delitiva*** *são obstáculos iniciais à aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no HC n. 955.847/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifamos).

Noutros casos parelhos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 284/STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES.
[...]
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ***a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância****, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Na hipótese dos autos,* ***o agravante é multirreincidente em crimes patrimoniais****, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material, estando a decisão agravada em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.102.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
[...]
2. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. No caso, ***apesar de a subtração dos bens não superar os 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos****, porquanto os objetos tenham sido avaliados em R$ 100,00 (cem reais),* ***o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza, assim como detém maus antecedentes e multirreincidência específica****. Nesse compasso, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 895.947/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifamos).

Na espécie, em paráfrase aos fundamentos explicitados pela Corte mineira, a alvitrada absolvição (na forma do art. 386, III, do CPP) ancorada no

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

reconhecimento da atipicidade "material" da conduta denunciada não se afigura ***medida socialmente recomendável***, pois, *embora o valor da "res furtiva"* seja inexpressivo, trata-se de agente em (contumaz) conflito com a lei, sendo **habitual na prática de crimes contra o patrimônio**, inclusive

> *já foi condenado definitivamente* ***doze vezes*** *por crimes de furto* (e-STJ fl. 305, grifamos).

Dessa forma, ratifica-se: *o que impede aplicação do princípio da insignificância no presente caso não é mera reincidência, mas a* ***habitualidade e reiteração delitiva específica****, demonstrando alto grau de reprovabilidade da conduta do apelante* (e-STJ fl. 305, grifamos).

Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela aguerrida Defesa técnica –, representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica plasmada no no art. 155, *caput*, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária) direta e (secundária) indireta.

A propósito, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" (individuais e coletivas) da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40 /34, de 29 de novembro de 1985), adverte:

> *1. O termo "****vítimas****" **designa as pessoas que**, individual ou **coletivamente**, **tenham sofrido um dano**, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder* (grifamos).
> [...]
> *3. As disposições da presente Declaração aplicam-se a* ***todas as pessoas****, sem qualquer distinção* [...] (grifamos).

Neste espectro, de forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a acepção garantista (como expressão do neoconstitucionalismo) não pode ser interpretada *em tiras* (Eros Grau) e, portanto,

> ***não se encerra*** *nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que* ***abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente****,* ***a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa****, em larga medida,* ***pela edificação de um sistema de justiça penal*** *normativamente aparelhado e* ***dotado de efetividade empírica*** (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46794687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:43
Código de Controle do Documento: 9c1d6116-4657-477a-8050-a836fcd7b2e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0007913-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.835.050 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178893720238130223 10000241583673001 10000241583673002
10000241583673003 178893720238130223

EM MESA JULGADO: 08/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO DIAS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO DIAS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46761323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/04/2025 15:19:40
Código de Controle do Documento: B5471135-0632-45E6-9828-9FD9D0DE514A